

## PARECER DO RELATOR

RELATOR: Igor Alexis de Souza Noronha

AUTUADO: Marcos Gonçalves Pereira

PROCESSO Nº: 07000002165/05

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 67730-2/A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 6.085,56

MUNICÍPIO: Unaí - MG

DECISÃO DA CORAD: Indeferido Valor: R\$ 6.085,56

DECISÃO DO CONSELHO: VALOR: R\$

INFRAÇÃO COMETIDA: transportar 94 mdc, sem prova de origem, sendo sem documento, guia de controle ambiental e nota fiscal no ato da fiscalização

EMBASAMENTO LEGAL: art. 54, inciso II e III, nº de ordem 5, da Lei 14.309/02

RECURSO: (X) TEMPESTIVO ( ) INTEMPESTIVO

## **DECISÃO**

Transporte de aproximadamente 94 mdc vegetal pelo Sr. Marcos Gonçalves Pereira, na carreta de placa GVJ 7348 – Arinos/MG, sem prova de origem contrariando a legislação em vigor à época da autuação. Ele afirma sua baixa situação financeira e que o valor da penalidade é exorbitante não podendo arcar com a dívida, pois sua renda mensal é de dois salários míninos apenas para o seu sustento, três filhos e esposa.

O Recorrente em sua defesa alega que saiu antes do acertado com o dono do material, pois estava por vir uma forte chuva e que se não saísse ficaria impossibilitado de trafegar pela estrada de terra; sugere que a infração deva ser imposta e transferida ao proprietário da carga o Sr. Raimundo Afonso do Nascimento; e que a autuação foi realizada as 15:05 e a NF emitida às 15:20. O Recorrente não nega ter trafegado sem a documentação exigida, estacionando a carreta em um posto de gasolina, pois sabia que a nota estava sendo emitida. A atitude supracitada fez com que o dono da carga a perdesse sendo a carga doada a uma ONG de meio ambiente, negando o proprietário a arcar com a multa e demitindo motorista por suposta imprudência.

Fica claro nos Autos a ocorrência da infração embasada devidamente nos preceitos legais vigentes à época, sob o art. 54, inciso II e III, nº de ordem 5, da Lei 14.309/02 e devidamente calculada.

O Recorrente não portando a documentação exigida para tal é situação passível sim para a autuação, pois ela tem que estar presente no ato da abordagem junto com a carga no momento do transporte, fato este não ocorrido.

O art. 55 da Lei nº 14.309/02 é claro em dizer que "as penalidades previstas no artigo 54 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem, de qualquer modo,

## IEF INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

## PARECER DO RELATOR

concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela." Elencando ainda a responsabilidade do condutor o Parágrafo Único do art. 46 da Lei 9605/98 diz: "Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, **transporta** ou guarda madeira, lenha, **carvão** e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Face ao exposto, a multa ora imposta está de acordo com os preceitos legais vigentes à época em R\$ 6.085,56 e conforme Decreto Estadual nº 44.844/08 art. 96 o que não beneficiaria o autuado ultrapassando o valor aplicado à época da penalidade, nos termos do código da respectiva infração, não corrigindo, portanto o valor da multa. Ademais, a condição financeira do Recorrente e a situação de desempregado não o isenta da pena imposta, apenas admitindo considerá-la para a incidência de atenuante de baixo nível socioeconômico de acordo com o art. 68 do Decreto 44.844/08, inciso I, alínea "d" explicita "tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, micro produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;" deferindo parcialmente o AI, passando a multa de R\$ 6.085,56 para R\$ 4.259,89.

Por fim, colocamos à disposição o art. 54, parágrafo 3° da Lei n° 14.309/02, que diz: "as multas previstas nesta lei podem ser parceladas em até doze vezes, corrigindo-se o débito, desde que as parcelas não sejam inferiores à R\$ 50,00 (cinqüenta reais) e mediante pagamento, no ato, da primeira parcela." Caso seja de vosso interesse o parcelamento da dívida.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 2012

**CONSELHEIRO**